

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 3.619/2022

Acrescenta o § 4.º ao art. 2º da lei n° 8.959, de 30 de outubro de 2009. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda de redação.**

Projeto que trata da proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII).
Competência concorrente. Ausência de iniciativa reservada. Alteração de legislação já em vigor.
Necessidade de ajustes na técnica legislativa. Dispositivos com remissão equivocada.
Apresentação de emenda de redação.
Parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com apresentação de emenda de redação.

AUTOR(A): DEP.TACIANO DINIZ

RELATOR(A): DEP.JUTAY MENESES

PARECER N° 166 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 3.619/2022**, de autoria do **Deputado Taciano Diniz**, o qual “acrescenta o § 4.º ao art. 2º da lei nº 8.959, de 30 de outubro de 2009”.

A propositura constou no expediente do dia 08 de março de 2022.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

O presente parecer foi elaborado com assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta Comissão, tendo como servidor responsável pelo apoio o Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade, nos termos do seu art. 1º, acrescentar um dispositivo na Lei que trata sobre a proibição de fumar em locais públicos na Paraíba.

Referido dispositivo tem a seguinte redação: “fica vedado, nos termos deste artigo, o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores, vape, e-cigarro, e-cig, e-cigarette ou qualquer outro Dispositivo Eletrônico para Fumar - DEF em recinto coletivo público ou privado”.

O projeto prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, bem como a revogação da legislação eventualmente conflitante.

Na justificativa, o autor faz interessantes considerações:

O presente Projeto de Lei almeja melhorar a qualidade da vida e saúde de toda população paraibana através da desaprovação do consumo de cigarros eletrônicos e afins em ambientes coletivos públicos ou privados.

A propositura é extremamente relevante para a proteção da vida das pessoas, que já tem sido tão afetada com a pandemia e uma vez que foi comprovado cientificamente que os cigarros eletrônicos fazem mal à saúde.

Nossa proposta visa também assegurar o direito ao cidadão que não fuma de não consumir o produto indiretamente.

Atualmente existe uma lei federal que não permite fumar nos estabelecimentos fechados, no entanto quando foi aprovada não existiam os dispositivos eletrônicos, que nos dias atuais é permitido o uso em vários estabelecimentos.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal,

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Conforme o **artigo 24, inciso XII da Constituição Federal**, é **dacompetência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa de leis sobre proteção e defesa da saúde.

Outrossim, os incisos XII do § 2º e o inciso II do § 3º do art. 7º c/c art. 178 da **Constituição Estadual**, reservam ao Estado, em conjunto com a União e Municípios, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como para cuidar da saúde e assistência pública, o que entendo ser a força motriz que move esta proposição.

Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

"Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. (...) A Lei fluminense 5.517, de 2019, ao vedar o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, não extrapolou o âmbito de atuação legislativa, usurpando a competência da União para legislar sobre normas gerais, nem exacerbou a competência concorrente para legislar sobre saúde pública, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação estadual se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional.

[ADI 4.306, rel. min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, DJE de 19-2-2020.]"

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que o a propositura em testilha, não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Observa-se, porém, que há uma remissão equivocada ao diploma que se busca alterar. Apesar de a Lei vigente ser a 8.958/2009, o Projeto menciona, na ementa e no art. 1º, que a Lei a ser alterada é a 8.959/2009. Além disso, os mesmos dispositivos do Projeto em tela fazem referência à inclusão de um parágrafo 4º, porém na transcrição da redação do dispositivo novo consta parágrafo 3º.

Desta feita, a fim de adequar o Projeto à melhor técnica legislativa, apresento em anexo emenda de redação para fazer os ajustes necessários.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA DE REDAÇÃO**, do **Projeto de Lei nº 3.619/2022**.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.



Dep. Jutay Meneses
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA DE REDAÇÃO**, do **Projeto de Lei nº 3.619/2022**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA DE REDAÇÃO 001**

AO PROJETO DE LEI 3.619/2022

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei 3.619/2022 passará a tramitar com a seguinte redação:

“Acrescenta o § 4.º ao art. 2º da Lei nº 8.958, de 30 de outubro de 2009.”

Art. 2º. O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei 3.619/2022 passará a tramitar com a seguinte redação:

“Fica acrescentado o §4.º ao Art. 2º da Lei nº 8.958, de 30 de outubro de 2009, com a seguinte redação.”

Art. 3º. A transcrição da redação do novo §4º passará a tramitar com o seguinte teor:

“§4º. Fica vedado, nos termos deste artigo, o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores, vape, e-cigarro, e-cig, e-cigarette ou qualquer outro Dispositivo Eletrônico para Fumar - DEF em recinto coletivo público ou privado.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária tão somente por causa de equívoco na remissão da Lei a ser alterada, o que é corrigido com os arts. 1º e 2º desta emenda, bem como ao parágrafo que será incluído, que a transcrição da redação original tratava como §3º, quando, na verdade, é §4º, conforme o art. 3º da emenda.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.


Dep. Jutay Meneses
Relator